



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 31097/2015

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

Habeas Corpus nº 129636

PACTE.(S) : VALMAR FONSECA DE MENEZES
IMPTE.(S) : CARIEL BEZERRA PATRIOTA
IMPTE.(S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, proferiu despacho/decisão nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF - Senado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 01/12/15
As 16:00 horas.

HABEAS CORPUS 129.636 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: VALMAR FONSECA DE MENEZES
IMPTE.(S)	: CARIEL BEZERRA PATRIOTA
IMPTE.(S)	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S)	: BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor Valmar Fonseca de Menezes, apontando como autoridade coatora o Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias a respeito dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Segundo se infere dos autos, o paciente, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, foi convocado para ser ouvido, em data a ser definida, sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que,

“embora a convocação não explice a condição em que o Paciente participará da reunião da CPI do CARF, a simples leitura do Plano de Trabalho e da justificativa apresentada no pleito convocatório demonstra que se pretende ouvir o Paciente na condição de investigado, mas lhe impondo os deveres de testemunha e cerceando direitos e garantias constitucionais” (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Argumentam, ainda, que

“[n]a justificativa do requerimento de convocação (ato coator 02), observa-se que a oitiva do Paciente se trata, na verdade, de depoimento na condição de testemunha. Isso

HC 129636 / DF

porque o plano de trabalho (documentos comprobatórios 01 – fl. 09), quando trata da convocação de terceiros na condição de interrogados/investigados, faz menção expressa à ressalva de que, nesses casos, os convocados poderão se valer do direito ao silêncio.

Todavia, na convocação do Paciente, não há qualquer indicação da possibilidade de o Requerente se valer do direito ao silêncio quando de seu depoimento à CPI, apesar de sua posição de investigado nos autos da Operação Zelotes ser amplamente conhecida (**documentos comprobatórios 02 – notícias de diversos jornais**)” (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Prosseguem argumentando que

“a Portaria de Instauração do IPL nº 0004/2014-4 da Polícia Federal de Brasília (**documentos comprobatórios 03 – sigilosos**) indica a investigação de suposta autoria por parte do Paciente no cometimento de diversos crimes (corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem e dinheiro), por meio de suposto esquema para manipular e influenciar decisões do CARF, fatos estes pertinentes à ‘Operação Zelotes.’” (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Em virtude desse contexto fático, afirmam ser inequívoca a condição de investigado do paciente na denominada “Operação Zelotes” e na própria Comissão Parlamentar, pois a ele é imputado o suposto “cometimento de diversos crimes (corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem e dinheiro)” (fl. 3 da inicial).

Assim, defendem os impetrantes que sejam asseguradas ao paciente as prerrogativas constitucionais a ele inerentes em sua oitiva pela CPI do CARF. Entende-se por prerrogativas constitucionais o direito ao silêncio, o privilégio contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por seus

HC 129636 / DF

advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição.

Como reforço argumentativo, ressaltam que esta Suprema Corte em outras oportunidades, assegurou essas mesmas prerrogativas a outras testemunhas e investigados ouvidos em comissões parlamentares de inquérito. Invocam, como exemplo, a medida cautelar deferida pelo Ministro Celso de Mello no HC nº 128.390/DF-MC, DJe de 25/5/15.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da **habeas corpus** para garantir ao paciente:

(a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade;

(b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por se tratar de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, portanto, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte da referida CPI;

(c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes se comunicar, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, antes e durante o curso de seu depoimento;

(d) o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação do Paciente no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra ele e seus Advogados qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade, caso a CPI desrespeite os direitos e garantias do Paciente ou as prerrogativas profissionais de seus Advogados" (fl. 5 da inicial – grifos dos autores).

Em 6/8/15, deferi a liminar para assegurar ao paciente, que não estaria dispensado da obrigação de comparecer perante a CPI do CARF, o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o direito de ser assistido por

HC 129636 / DF

seus advogados e de se comunicar com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Consignei, ainda, que o paciente não poderia ser obrigado a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação aos respectivos fatos, tendo em vista a sua condição de investigado em inquérito policial (IPL 0004/2014-4) que apura os supostos crimes que integram o objeto da CPI em questão (fls. 1 a 5 do anexo 7).

Solicitei, ainda, informações àquela comissão parlamentar, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República **Deborah Duprat**, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, que, das informações prestadas à Corte pelo Senador da República **Ataídes Oliveira**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, colhe-se que

“a convocação do paciente para prestar depoimento foi objeto do Requerimento nº 89/2015 - CPICARF, aprovado na 9ª reunião da Comissão, realizada em 14 de julho de 2015.

Entretanto, até o momento, não foi marcada reunião para a tomada do referido depoimento, não tendo o paciente, portanto, sido intimado para fazê-lo” (Petição/STF nº 60754/2015).

Portanto, não há que se falar em prejudicialidade da impetração.

Fixada essa premissa, destaco que as comissões parlamentares de inquérito, como se sabe, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação, **ainda que já tenham sido ouvidos em Inquérito Policial formalmente instaurado**.

Entretanto, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos

HC 129636 / DF

direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou a testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - **nemo tenetur se detegere** -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Nesse sentido: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em substituição, DJ 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

"depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas".

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 3/9/07).

À luz dessas circunstâncias, reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impetrantes neste **habeas corpus**.

Registro, por fim, que o fato de o paciente estar sendo investigado

HC 129636 / DF

em inquérito policial instaurado no âmbito da Policial Federal (IPL 0004/2014-4) por crimes que integram o objeto da CPI do CARF (fls. 1 a 5 do anexo 7), impede que ele seja eventualmente obrigado a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação aos respectivos fatos.

Com essas considerações, considerando que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno da Corte, **concedo** a ordem de **habeas corpus**, confirmando-se os termos da medida liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente